



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 04 / 19 99
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13985.000033/95-17
Acórdão : 201-71.792


Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 101.506
Recorrente : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

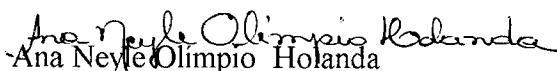
COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - Eventuais créditos tributários dos sujeitos passivos e ativos devem ser liquidados em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **MULTA DE OFÍCIO** - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 13985.000033/95-17
Acórdão : 201-71.792

Recurso : 101.506
Recorrente : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Auto de Infração de fls. 01/02, cuja notificação se deu em 16/03/95 (v. fls. 01), exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **62.298,17 UFIR**, a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1994 a janeiro de 1995, acrescida de **multa de ofício e dos juros de mora** devidos à época do pagamento. Como enquadramento legal da exigência foram citados os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Discordando da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 14/19, acompanhada das cópias de DARF de fls. 20/21 e do demonstrativo de fls. 22, alegando, em síntese, que:

- O ato fiscal trata da exigência de parcelas da COFINS recolhidas a menor em relação aos fatos geradores dos meses de outubro de 1994 a janeiro de 1995;

- Segundo consta dos respectivos DARF (fls. 20/21), nos recolhimentos em questão foram deduzidas parcelas referentes a compensações contábeis parciais efetuadas pela empresa, relativas a recolhimentos a maior do Finsocial dos meses de competência 09/89 a 04/91 e 07/91, em decorrência das majorações de alíquota instituídas pelas Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE - 150.764-1), atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, conforme planilha de fls. 22;

- O demonstrativo de fls. 15 mostra que os créditos do Finsocial compensados com os débitos da COFINS dos meses em questão totalizaram 62.671,90 UFIR, das quais 62.298,17 estão incluídas no auto de infração;

- A autuação não pode prosperar, pois o artigo 66, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. Os tributos são os impostos, as taxas, os empréstimos compulsórios, as contribuições de melhoria e as contribuições sociais. Ora, após a CF/88, o



Processo : 13985.000033/95-17

Acórdão : 201-71.792

Finsocial passou a ser contribuição social, por interpretação sistemática do artigo 56 do ADCT, c/c artigo 4º do CTN;

- A LC nº 70/91 manteve, para a COFINS, a mesma estrutura do Finsocial, fazendo que este cessasse na mesma data em que aquela passou a ser exigida, estabelecendo, textualmente, que a COFINS substitui o Finsocial;

- A IN SRF nº 67/92, a pretexto de baixar instruções sobre a compensação, pretendeu estabelecer condições diferentes daquelas previstas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, contrariando o disposto no artigo 99 do CTN;

- Segundo entende a doutrina (v. citação de fls. 16/17), a compensação contábil a que se refere o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que motivou a presente autuação, independe de prévia autorização, seja administrativa ou judicial, regendo-se pelos mesmos princípios que norteiam o lançamento por homologação, cuja iniciativa pertence ao contribuinte e não ao Fisco;

- O Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 150.755-1-PE, já apreciou a matéria, em decisão que, embora não tenha efeito *erga omnes*, consolida o entendimento da Suprema Corte, como se verifica de todos os seus julgados posteriores. Nesse sentido, já se encontra no STF o RE nº 186.050-2, interposto pela impugnante na AMS nº 92.04.07731-0-SC, do TRF da 4ª Região, cuja decisão obviamente beneficiará a empresa, nos moldes dos demais julgados;

- Também os Tribunais Regionais Federais vêm julgando a favor da compensação contábil direta do Finsocial com a COFINS (v. acórdãos de fls. 18);

- Por outro lado, nos termos do artigo 168 do CTN, o direito da empresa à restituição dos créditos do Finsocial já havia começado a decair, razão porque, caso não efetuasse a compensação contábil em tela, incorreria, mensalmente, em prejuízo;

- No entender da impugnante, *data venia*, cabe à Fazenda Pública Federal, em atendimento ao princípio da verdade material, homologar a compensação contábil executada pela empresa, por representar um direito seu, existente a partir do pagamento indevido do Finsocial em alíquotas majoradas, já reconhecido pelo STF;

- Face ao exposto, requer seja declarada a improcedência e o conseqüente cancelamento, na íntegra, do presente auto de infração.



Processo : 13985.000033/95-17
Acórdão : 201-71.792

Mediante despacho de fls. 25, foi solicitada a realização de diligência, visando anexar, aos autos, cópias da inicial e das decisões já proferidas, relativas à ação judicial proposta pela interessada, além de outras providências.

Em atendimento à diligência foram anexados o ofício de fls. 28 e a sentença de fls. 29/42, relativos ao Mandado de Segurança nº 91.7000461-7.

Tendo em vista não ser aquele o Mandado de Segurança mencionado pela contribuinte em sua impugnação (fls. 18), foi a mesma intimada a apresentar cópia da sentença referente ao MS nº 92.04.07731-0-SC (fls. 45).

A interessada anexou, então, os Acórdãos de fls. 47/48, relativos, respectivamente, à Apelação em Mandado de Segurança nº 92.04.7731-0-SC, e ao Recurso Extraordinário nº 186.050-2 SC.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, pois não representam contribuições da mesma espécie (art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e ADN COSIT nº 15/94).
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as mesmas razões de fato e de direito declinadas na impugnação, e argumentando o seguinte:

a) destaca o aspecto de já ter em seu favor acórdão do Eg. TRF da 4ª Região quanto à inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL;

b) que a decisão recorrida impôs como único ponto a favor do lançamento o Ato Declaratório nº 15/94, fundamentado no Parecer PGFN/CRJN nº 638/93, segundo os quais a pretendida compensação não poderia se efetuar uma vez que “não se pode considerar que essas contribuições sejam da mesma espécie”;

c) que quando tais atos administrativos entendem que se trata de contribuições, admitem terem a mesma natureza;

d) para confirmar a tese esposada, cita Acórdão da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, em Apelação Cível Nº 94.04.55827-3-RS, Acórdão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13985.000033/95-17

Acórdão : 201-71.792

em Apelação em Mandado de Segurança 41.838-CE e Acórdão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em Apelação em Mandado de Segurança 44.007-CE (fls. 62/64);

e) reporta-se, também, ao Acórdão nº 107-2.585, em que a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes reconheceu o direito à compensação, nos moldes ora pleiteados pela recorrente.

Ao encerrar a sua peça recursal, a contribuinte pugna pela reforma da decisão recorrida, determinando a anulação do Auto de Infração, por improcedente.

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995, c/c a Portaria nº 180, de 03 de junho de 1996, manifestou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 68, onde requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13985.000033/95-17
Acórdão : 201-71.792

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso voluntário, a contribuinte limita-se a defender a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com aqueles apurados na ação fiscal da qual resultou o Auto de Infração guerreado.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está normatizado pela Lei nº 9.430/96, que em seus artigos 73 e 74 regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais, sendo a Secretaria da Receita Federal o foro próprio para tais operações, onde, conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, deverá a contribuinte protocolizar pedido de compensação.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, *in casu*, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA